



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ

Estado de Minas Gerais

LEI Nº 1707, DE 10 DE ABRIL DE 2018.

“Altera o art. 117 da Lei 1460 de 18 de dezembro de 2009 e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Mirai, Estado de Minas Gerais, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O art. 117 da Lei 1460 de 18 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 117 – Os estabelecimentos comerciais ficam obrigados a cumprirem as seguintes normas para a utilização de calçadas:

I – A ocupação de calçadas somente poderá ser feita com a colocação de objetos em geral, mesas, cadeiras e placas removíveis que não causem danos ao calçamento ou ao mobiliário urbano e que não prejudiquem a livre circulação de pedestres e veículos, desde que haja autorização do Poder Executivo Municipal;

II – Os estabelecimentos comerciais não poderão ocupar mais do que 50% (cinquenta por cento) da faixa longitudinal da calçada;

III – Outros obstáculos naturais, como árvores ou caixas de serviços, deverão ser desconsiderados para o percentual máximo de ocupação das calçadas.”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Mirai (MG), 10 de abril de 2018.

LUIZ FORTUCE
Prefeito Municipal